

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.002089/98-59  
Recurso nº : 126.300  
Matéria : IRPJ - EX.: 1992  
Recorrente : BITTENCORT & CIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001  
Acórdão nº : 105-13.554

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF - É legítimo o lançamento resultante da glosa da parcela do prejuízo fiscal correspondente à diferença de correção monetária resultante da adoção do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), compensado em período-base anterior a 1993.

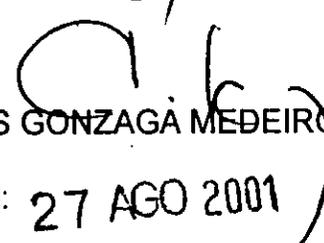
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BITTENCORT & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que davam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

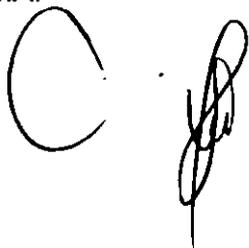
FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 11030.002089/98-59

Acórdão n° : 105-13.554

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAGDA COTTA CARDOSO (Suplente Convocada), MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'C' followed by a series of loops and flourishes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11030.002089/98-59

Acórdão nº : 105-13.554

Recurso nº : 126.300

Recorrente : BITTENCORT & CIA LTDA.

RELATÓRIO

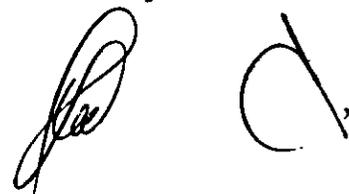
BITTENCORT & CIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Santa Maria – RS, constante das fls. 45/49, da qual foi cientificada em 13/11/2000 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 52), por meio do recurso protocolado em 13/12/2000 (fls. 53/65).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 01 e 15/18, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base de 1991, correspondente exercício financeiro de 1992, em virtude de haver sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal de período anterior, em montante superior ao devido, por adoção, no montante compensado, de índice de correção monetária diferente da prevista na legislação de regência.

A exigência foi capitulada nos artigos 157, § 1º, 382, 386, § 2º, e 388, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80).

Esclarece o autuante que o presente lançamento foi efetuado em substituição ao formalizado através de Notificação de Lançamento, declarada nula pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, por vício formal em sua emissão, nos termos do artigo 1º, da Instrução Normativa SRF nº 94/1997, conforme decisão constante do Processo nº 13026.000130/96-30, apensado aos presentes autos.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 21/30), instruída com os documentos de fls. 31 a 41, a autuada se insurgiu contra o lançamento, argumentando que o valor do prejuízo alegadamente compensado a maior, se refere à correção monetária



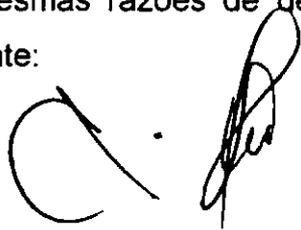
complementar correspondente à diferença IPC/BTNF, estando o seu procedimento já pacificado pela jurisprudência produzida pelos tribunais administrativos superiores, conforme julgados que transcreve e cópias de acórdãos anexadas à defesa.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da decisão de fls. 45/49, demonstrou a regularidade do lançamento diante dos dispositivos legais que regulam a matéria, tendo afastado a alegação da contribuinte, com fundamento no artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991, e a alteração nele procedida pelo artigo 3º, da Lei nº 8.682/1993, e concluído que, embora o legislador tenha reconhecido a diferença ocorrida entre a aplicação dos índices de correção monetária relativos ao IPC e ao BTN Fiscal, determinando a sua apuração e registro na escrituração das pessoas jurídicas, vedou o cômputo de seu resultado na determinação do lucro real, nos períodos-base anteriores a 1993, fato não observado pela autuada, motivador do lançamento.

Aduz aquela autoridade que as decisões dos tribunais administrativos não vinculam o julgador singular, não lhe cabendo, tampouco, dada à vinculação de sua atividade, apreciar a legalidade de diplomas legais, por se encontrar cingida aos estritos termos da legislação fiscal, salvo nos casos de sentença judicial ou de suspensão da aplicação da norma, por ato do Senado Federal.

Por fim, repele os argumentos de inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/1991 e de seu decreto regulamentador (nº 332/1991), sob o fundamento de que a matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário, se socorrendo da doutrina em defesa de sua tese.

Através do recurso de fls. 53/65, instruído com os documentos de fls. 66 a 76, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, repisando as mesmas razões de defesa contidas na impugnação e acrescentando, em síntese, o seguinte:



1. inexistente na esfera administrativa federal qualquer pronunciamento que respalde a decisão recorrida, uma vez que a matéria sobre a qual decorreu o lançamento guerrreado, encontra-se totalmente pacificada pelo tribunal administrativo, conforme os inúmeros julgados já invocados na impugnação, ora reforçados por novas decisões mencionadas no recurso;

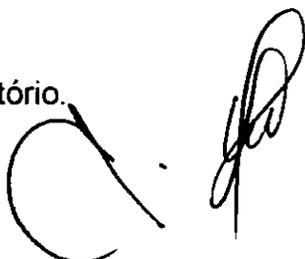
2. às referidas decisões deve se submeter obrigatoriamente a administração pública, por encontrar-se a elas vinculadas, conforme dispõe o artigo 142, do CTN;

3. o entendimento daquela instância administrativa se fundamenta nas disposições dos artigos 43 e 44, do CTN; com efeito, a aplicação de um índice manipulado originou uma renda fictícia, da qual decorreu um aumento indevido do tributo, fato reconhecido pelo próprio Governo Federal, como motivador da edição da Lei nº 8.200/1991;

4. as regras instituídas para o ano-base de 1990, relativas à correção monetária do balanço, por sua natureza, violaram ainda o disposto nos artigos 104, I e 144, do CTN, e do artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de não ser observado o princípio da anterioridade da norma, assim como, a sua aplicação no tempo, devendo prevalecer a legislação vigente por ocasião do início do aludido período de apuração do tributo, a qual assegurava a atualização mensal do BTN, pelo IPC (Leis nº 7.777 e 7.779, ambas de 1989).

Às fls. 82 a 84, consta documentação relativa ao arrolamento de bens e direitos efetuado pela contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, tendo a autoridade preparadora informado, em despacho de fls. 86, sobre a formalização do processo administrativo nº 11030.000525/01-01, destinado ao seu controle e acompanhamento.

É o relatório.



V O T O

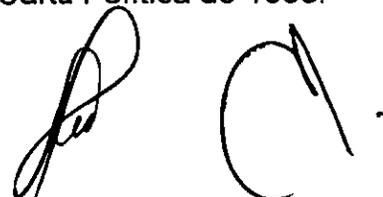
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alegou a contribuinte, a vinculação da atividade administrativa do lançamento, e, por extensão, a de julgamento, em sua revisão, prevista no parágrafo único, do artigo 142, do CTN, não subordina a autoridade fiscal à jurisprudência resultante de decisões de instâncias administrativas superiores, ainda que possa dela se valer na formação de sua livre convicção, ao analisar os litígios postos sob a sua apreciação. Como asseverou o julgador singular, a sua vinculação é estritamente legal.

Não obstante a respeitável divergência, consubstanciada nos diversos julgados trazidos à luz pela defesa, o meu entendimento acerca da matéria que compõe a presente lide é a de que o seu deslinde passaria, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade de uma norma legal plenamente em vigor, por ocasião da ocorrência do fato gerador do tributo de se que cuida.

Com efeito, toda a argumentação da Recorrente é no sentido de que não estaria obrigada ao cumprimento das normas que regiam a correção monetária do balanço no ano base de 1990, em face estarem elas a contrariar diploma legal de *status* superior (Código Tributário Nacional), além de não se coadunarem com o Carta Política de 1988.



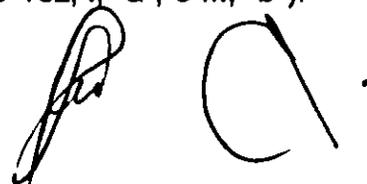
Entretanto, naquele período de apuração, o procedimento da contribuinte não se opôs às referidas normas, tendo ela adotado o que previa a legislação vigente à época.

Somente com a edição da Lei n° 8.200, em 1991, a qual admitiu o reconhecimento da diferença no resultado da correção monetária resultante da adoção da diferença de índices (IPC/BTNF), condicionando a sua dedutibilidade, no caso de saldo devedor, apenas a partir de 1993 (artigo 3°), é que a ora Recorrente resolveu aplicar a percentual decorrente da aludida diferença, sobre o estoque de prejuízos fiscais compensáveis, controlado na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, igualmente aproveitável apenas a partir do período-base de 1993, segundo o disposto no artigo 40, § 1°, do Decreto n° 332/1991, editado com o fim de regulamentar as disposições contidas da referida lei, compensando-o, integralmente, no período-base de 1991.

Dessa forma, a legislação contrariada pela contribuinte, ao cometer a infração arrolada na peça vestibular, foi a Lei n° 8.200/1991 e o seu decreto regulamentador, cuja norma acerca do reconhecimento tributário relativamente à diferença entre o IPC e o BTNF, somente a partir de 1993, foi contestado no recurso, sob o argumento de *"não possuir qualquer razão de ser"*.

No seu entender, não teria razão de ser, em face da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos diplomas legais vigentes em 1990, implicitamente reconhecida pelo legislador ao editar aquela norma, também contaminada pelos mesmos vícios, ao não permitir o reconhecimento do pretense direito, de imediato.

Ao analisar a referida arguição, o julgador singular declarou-se incompetente para apreciar a matéria, posição consentânea com a jurisprudência desta Casa, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar da matéria (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

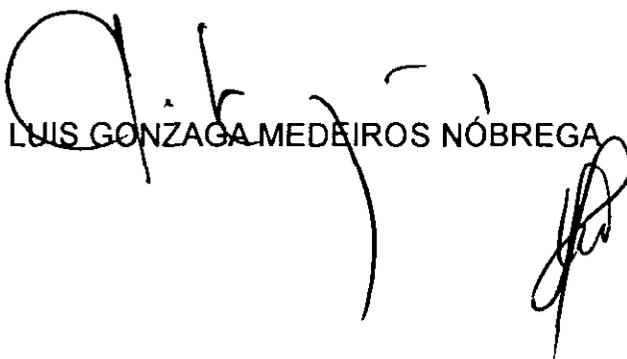
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 25 de julho de 2001

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA